

TC 008.209/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul (05.684.806/0001-60).

Responsáveis: Adoniram Sanches Peraci (587.395.729-00); Altemir Antônio Tortelli (402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (05.684.806/0001-60).

Procurador/Advogado: Maria Loiva de Andrade Schwerz (8.264/OAB-SC) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (peças 32, 33 e 77).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Expedição de acórdão de quitação referente ao responsável Adoniram Sanches Peraci.

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em desfavor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) e do Sr. Altemir Antonio Tortelli, ex-coordenador-geral da entidade, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio MDA 2/2007 (Siafi 590541). O ajuste firmado entre a Fetraf-Sul e o MDA tinha como objeto “a realização de evento para potencializar processos de produção e ATER [Assistência Técnica e Extensão Rural] no âmbito de atuação da Fetraf-Sul/CUT, com a participação de lideranças, técnicos e delegações regionais da agricultura familiar” (peça 1, p. 259-289).

2. No curso da instrução do presente processo, foi incluído, no rol dos responsáveis, o Sr. Adoniran Sanches Peraci, ex-Secretário de Agricultura Familiar Interino (peça 16). A presente instrução visa a prolação do Acórdão de quitação relativa ao referido responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada.

3. Por meio do Acórdão 1943/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 44), o Tribunal decidiu:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Altemir Antônio Tortelli e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada como débito, descontados os valores apontados como crédito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/3/2007 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
280.000,00 (débito)	28/3/2007
10.587,07 (crédito)	24/5/2007

219,30 (crédito)	19/4/2014
------------------	-----------

9.2. aplicar ao Sr. Altemir Antônio Tortelli e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. **Adoniran Sanches Peraci**, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, **multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (grifou-se)

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Delegacia da Polícia Federal em Chapecó/SC;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável.

4. O Sr. **Adoniram Sanches Peraci** efetuou, em 15/04/2016, o recolhimento de R\$5.021,50, valor atualizado relativo à multa de R\$5.000,00, conforme demonstrativo extraído do SISGRU - Sistema de Gestão do Recolhimento da União (peça 64).

5. Os demais responsáveis interpuseram recurso de reconsideração em face do Acórdão 1943/2016 – 1ª Câmara, porém, por meio do Acórdão 1860/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 78), o Tribunal negou provimento ao referido recurso.

6. Novamente notificados, os responsáveis não recolheram nenhum valor referente ao débito e multa que lhes foram imputados.

7. O trânsito em julgado da deliberação ocorreu em 26/4/2017. Assim, foram feitos os registros no Sistema CADIRREG, em obediência ao disposto no §1º do artigo 1º da Resolução – TCU nº 113/1998, c/c o artigo 32 da Resolução – TCU nº 191/2006, conforme comprovantes juntados aos autos.

8. Por fim, formalizaram-se os processos de cobrança executiva referentes aos responsáveis inadimplentes acima identificados, nos termos da Resolução – TCU nº 178/2005, c/c com o inciso V do artigo 37 da Resolução – TCU nº 214/2008, que serão encaminhados ao MP/TCU, via SCBEX/ADGECEX.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o recolhimento do valor integral da multa que lhe foi imputada, propomos que seja dada quitação ao Sr. **Adoniram Sanches Peraci**, CPF 587.395.729-00, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443, de 1992.

À consideração superior.

Florianópolis, 24 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
OSMAR JACOBSEN FILHO
AUFC MAT. 2867-3